



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro

Despachos:

Nomeia a Comissão Executora da Privatização da Cometal Mometal E E e indica os elementos que a constituem

Nomeia a Comissão Executora da Privatização da DIMAC e indica os elementos que a constituem

Nomeia a Comissão Executora da Privatização da PROJECTA e indica os elementos que a constituem

Ministerio da Administração Estatal

Despacho.

Delega nos governadores provinciais e no Presidente do Conselho Executivo da Cidade de nível A poderes de gestão corrente

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 57/93

Cria no Ministério dos Transportes e Comunicações o Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Pelo Decreto n.º 30/93, de 26 de Novembro, o Governo da República de Moçambique determinou a privatização da Cometal Mometal E E

A privatização desta empresa será por concurso restrito

Tendo-se concluído o estudo para a determinação do valor empresarial da referida empresa a luz do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 28/91, e tornando-se necessária a nomeação da Comissão Executora da Privatização nos termos e para os efeitos consignados no artigo 46 do referido Decreto n.º 28/91 determino

1 É nomeada a Comissão Executora da Privatização da Cometal Mometal E E com a seguinte composição

- Jorge Morana em representação do Ministério da Indústria e Energia, que a presidirá,
- Momade Juma em representação do Ministério das Finanças
- Samuel Banze, em representação do Banco de Moçambique
- Horacio Eugenio Dambo, em representação do Gabinete de Promoção de Investimento Estrangeiro

2 Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 46 do citado Decreto n.º 28/91 a Comissão Executora ora designada terá as seguintes funções

- Apreciar o memorando de venda elaborado pela UTRE e submetê-lo a competente aprovação
- Proceder a publicitação do concurso e a recepção de candidaturas
- Analisar as candidaturas e propor a pre qualificação de candidatos
- Notificar os candidatos seleccionados da sua escolha e comunicar aos restantes candidatos o resultado do concurso,
- Analisar e discutir as propostas recebidas dos candidatos qualificados e seleccionar os elegíveis,
- Proceder à negociação com os candidatos vencedores,
- Elaborar o relatório final do processo negocial devendo nele incluir todos os documentos conclusivos da negociação e apresentá-lo a competente aprovação,
- Outorgar nos contratos com as partes após aprovação de todo o processo negocial

3 A comissão deverá ainda estabelecer contactos com os organismos competentes de modo a obter os melhores e mais justos resultados do processo negocial

4 A comissão tomara as suas decisões na base dos parâmetros fixados pela Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE)

Maputo, 2 de Julho de 1993 — O Primeiro Ministro
Mario Fernandes da Graça Machungo

Despacho

Pelo Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril o Governo da República de Moçambique determinou a privatização da DIMAC — Distribuidora de Materiais de Construção E E

A privatização desta empresa será por concurso restrito

Tendo-se concluído o estudo para a determinação do valor empresarial da referida empresa a luz do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 28/91, e tornando-se necessária a nomeação da Comissão Executora da Privatização nos termos e para os efeitos consignados no artigo 46 do referido Decreto n.º 28/91 determino

1 É nomeada a Comissão Executora da Privatização da DIMAC com a seguinte composição

- Zefamas Chilongo Cossa, em representação do Ministério da Construção e Águas, que a presidirá,

- b) Momade Juma, em representação do Ministério das Finanças;
- c) Teodósio Armando Wuuzela, em representação do Banco de Moçambique;
- d) Lourenço Sebastião Sambo, em representação do Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro

2 Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 46 do citado Decreto n.º 28/91, a Comissão Executiva ora designada terá as seguintes funções:

- a) Apreciar o memorando de venda elaborado pela UTRE e submetê-lo à competente aprovação;
- b) Proceder à publicação do concurso e à recepção de candidaturas;
- c) Analisar as candidaturas e propor a pre-qualificação de candidatos;
- d) Notificar os candidatos seleccionados da sua escolha e comunicar aos restantes candidatos o resultado do concurso;
- e) Analisar e discutir as propostas recebidas dos candidatos qualificados e seleccionar os elegíveis;
- f) Proceder à negociação com os candidatos vencedores;
- g) Elaborar o relatório final do processo negocial, devendo nele incluir todos os documentos conclusivos da negociação e apresentá-lo à competente aprovação;
- h) Outorgar nos contratos com as partes após aprovação de todo o processo negocial.

3 A comissão deverá ainda estabelecer contactos com os organismos competentes de modo a obter os melhores e mais justos resultados do processo negocial.

4 A comissão tomará as suas decisões na base dos parâmetros fixados pela Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE).

Maputo, 2 de Julho de 1993 — O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Despacho

O Governo da República de Moçambique determinou a privatização, da PROJECTA, unidade económica de propriedade do Estado.

A privatização desta empresa será por concurso restrito entre nacionais ao abrigo da Lei n.º 15/91.

Tendo-se concluído o estudo para a determinação do valor empresarial da referida empresa tornando-se necessária a nomeação da Comissão Executiva da Privatização nos termos e para os efeitos consignados no Decreto n.º 28/91, determino

1 É nomeada a Comissão Executiva da Privatização da PROJECTA com a seguinte composição

- a) Zefanias Chilongo Cossa, em representação do Ministério da Construção e Águas, que a presidirá,
- b) Momade Juma, em representação do Ministério das Finanças,

- c) Celestino Folostinho Mogumela, em representação do Banco de Moçambique;
- d) Mustá Usman, em representação do Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro

2. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 46 do citado Decreto n.º 28/91, a Comissão Executiva ora designada terá as seguintes funções:

- a) Apreciar o memorando de venda elaborado pela UTRE e submetê-lo à competente aprovação;
- b) Proceder à publicação do concurso e à recepção de candidaturas;
- c) Analisar as candidaturas e propor a pre-qualificação de candidatos;
- d) Notificar os candidatos seleccionados do facto de terem sido qualificados e comunicar aos restantes candidatos o resultado do concurso;
- e) Analisar e discutir as propostas recebidas dos candidatos qualificados;
- f) Proceder à negociação com os candidatos vencedores;
- g) Elaborar o relatório final do processo negocial, devendo nele incluir todos os documentos conclusivos da negociação e apresentá-lo à competente aprovação;
- h) Outorgar nos contratos com as partes após aprovação de todo o processo negocial.

3 A comissão deverá ainda estabelecer contactos com os organismos competentes de modo a obter os melhores e mais justos resultados do processo negocial.

4. A comissão tomará as suas decisões na base dos parâmetros fixados pela Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE).

Maputo, 2 de Julho de 1993. — O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Despacho

A situação actual no concernente a decisões relativas a gestão de recursos humanos do Ministério da Administração Estatal a nível local caracteriza-se pela sua concentração ao nível central.

Porque esta concentração não permite a agilidade com que o processo devia ser tratado e havendo necessidade de delegar nos governadores provinciais e directores provinciais de Apoio e Controlo competências para decidir transferências e substituições que se operarem dentro da sua área de jurisdição Nestes termos e ao abrigo da alínea c) do artigo 8 do Decreto do Conselho de Ministros n.º 4/81, de 10 de Junho, o Ministro da Administração Estatal determina

1. É delegada nos governadores provinciais e no Presidente do Conselho Executivo da Cidade de nível A a competência para substituir os funcionários que desempenham as funções de director provincial de Apoio e Controlo, chefe de departamento provincial, administrador distrital, administrador distrital-adjunto, presidente do Conselho Execu-

tivo da Cidade de níveis B, C e D, chefe do Posto Administrativo, chefe do gabinete do governador provincial e secretário do governador provincial

2. A competência para transferir e substituir os funcionários que ocupem os cargos de direcção e chefia não abrangidos no número anterior e os restantes funcionários de sua área de jurisdição e delegada no director provincial de apoio e controlo e no director de apoio e controlo de cidade do nível A

3. O acto administrativo de transferência ou substituição deve constar de despacho formal do governador provincial ou do director provincial de apoio e controlo, conforme se tratare do funcionário referido no n.º 1 ou 2 do presente despacho

4. A transferência de funcionários deveser respeitar o prazo de dois anos de permanência mínima definido pelo artigo 159 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

5. As cópias dos despachos referidos no n.º 3 devem ser remetidas ao Departamento de Recursos Humanos deste Ministério, para efeitos de registo e publicação

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 23 de Junho de 1993 — O Ministro da Administração Estatal, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 57/93

de 21 de Julho

O Ministério dos Transportes e Comunicações vem exercendo, no quadro das atribuições que lhe estão cometidas pelo Decreto Presidencial n.º 76/83, de 29 de Dezembro a direcção, planificação e controlo da formação de marítimos. No exercício de tais funções, este Ministério tem desenvolvido relações de trabalho com entidades patrocinadoras e com outras interessadas e/ou beneficiárias dessa formação, sem o que não se conseguiriam significativos resultados neste domínio.

A experiência adquirida nesse relacionamento, bem como a prática actual mostram que se torna necessário formalizar a participação de tais entidades para garantir a melhoria da organização, funcionamento e administração do subsistema do ensino vocacionado às especialidades marítimas ministradas na Escola Náutica de Moçambique criando-se um órgão apropriado.

Nestes termos e no uso das competências que me são atribuídas pelo dispositivo da alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81 de 10 de Junho determino

ARTIGO 1

(Criação do Conselho)

É criado no Ministério dos Transportes e Comunicações o Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique, adiante também referido como Conselho

ARTIGO 2

(Natureza e objectivos)

O Conselho para Administração da Escola Náutica de Moçambique é um órgão de supervisão, orientação e controlo das actividades daquela Escola com poderes deliberativos.

ARTIGO 3

(Atribuições)

Cabem ao Conselho as seguintes atribuições

- a) Traçar as linhas mestras de actuação e directrizes para o desenvolvimento do subsistema de formação de marítimos ministrada na Escola Náutica de Moçambique, (ENM) tendo em conta as políticas do desenvolvimento das ciências náuticas no mundo, bem como a realidade e as necessidades do País,
- b) Avaliar o grau de organização e o funcionamento da ENM e da sua administração e determinar medidas correctivas que se mostrem necessárias,
- c) Propor a nomeação e cessação de funções do Director e do Director Adjunto Pedagógico da ENM
- d) Dar parecer sobre a organização curricular, duração e conteúdo temático dos cursos ministrados na ENM
- e) Aprovar os relatórios do Conselho de Direcção da ENM,
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes conexos com a formação de marítimos realizada na ENM

ARTIGO 4

(Constituição do Conselho)

1. A constituição do Conselho para Administração da Escola Náutica de Moçambique é a seguinte

- a) Director Nacional da Marinha
- b) Representante do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação,
- c) Representante dos armadores dos Navios Mercantes
- d) Representante das Agências de Navegação,
- e) Representante dos Portos e Caminhos de Ferro,
- f) Representante do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Marinha Mercante e Pescas,
- g) Representante do Sindicato Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro

2. O Director Nacional da Marinha e o Presidente do Conselho para Administração da Escola Náutica de Moçambique, cabendo-lhe, nessa qualidade convocar e presidir as sessões do Conselho

3. Poderão integrar o Conselho representantes de outros órgãos governamentais, na base de despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e do dirigente desse órgão, ou na base de acordo com instituições interessadas, fora da tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações

4. O Director da ENM participará nas sessões do Conselho como membro ex-officio, sem prejuízo das funções a que se refere o n.º 2 do artigo 5

5 Sempre que a prossecução dos objectivos do Conselho o recomendar, poderão participar nas suas sessões, como convidados, quadros e especialistas de reconhecida autoridade administrativa e/ou técnica.

ARTIGO 5
(Sessões do Conselho)

1. O Conselho reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Presidente o julgar necessário, ou quando requerido por, pelo menos, um terço dos seus membros

2. O Director da ENM assegurará o secretariado das sessões do Conselho.

ARTIGO 6
(Regulamento Interno)

O conselho submeterá para aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações a proposta do seu Regulamento Interno, no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma

ARTIGO 7
(Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, Maio de 1993 — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*